

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MICRORREGIÃO
DO MÉDIO PARNAÍBA - AMPAR**PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS****PROFISSIONAIS CONTÁBEIS Nº 01/2015****CONTRATANTE:**

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MICRORREGIÃO DO MÉDIO PARNAÍBA - AMPAR, Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.440.076/0001-87, com sede na Rua João Ferreira, 555 - Bairro Centro, Cidade de AGUA BRANCA, CEP-64.460-000, Estado do Piauí, neste ato por seu representante legal e Presidente **HELIO RODRIGUES ALVES**.

CONTRATADA:

ASSESCON - ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, CNPJ nº 10.921.279/0001-08, com sede estabelecida na Rua Pio XI, Bairro São Pedro, CEP- 64.018-130, Teresina Capital do Estado do Piauí, por seu representante legal, sócio administrador Contador **EVANDRO PINHEIRO MENDES**, CRC/PI 6.379/O e CPF: 151.017.203-30.

Por este Ato de Aditivo, as partes acima devidamente qualificadas, doravante denominadas simplesmente CONTRATANTE e CONTRATADA, na melhor forma de direito ajustam o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Prestação de Serviços Profissionais de Contabilidade, celebrado em janeiro de 2015, em conformidade com o que consta do Processo de Inexigibilidade nº 01/2015, contrato nº 01/2015, segundo as cláusulas e condições adiante arroladas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO:

O Presente Termo aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato nº 01/2015, pelo período de 12 (doze) meses, com acréscimo do valor e em comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do Contrato ora aditado fica prorrogado até 31 de dezembro de 2016.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR CONTRATO

A Contratante pagará a Contratada o Valor fixo e reajustado de **RS RS 4.000,00 (quatro mil reais)**, em doze parcelas iguais e sucessivas, perfazendo o valor Global de **RS 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**, incluso todos os impostos, encargos, taxas, e demais despesas necessárias à prestação dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

Este Termo Aditivo é celebrado com fundamento no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, e alterações posteriores e Cláusula Quinta do Contrato Original.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato originário, desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente termo Aditivo.

E, por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo ao contrato prestação de serviços profissionais de contabilidade em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas subscritas.

Teresina (PI), 29 de dezembro de 2015.

Helio Rodrigues Alves
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA
MICRORREGIÃO DO MÉDIO PARNAÍBA
CNPJ/MF sob o nº. 07.440.076/0001-87
Representado neste ato por seu Presidente,
HELIO RODRIGUES ALVES
CONTRATANTE

Evandro Pinheiro Mendes
ASSESCON-ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL
CNPJ nº - 10.921.279/0001-08
Representado neste ato por seu sócio
EVANDRO PINHEIRO MENDES
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome: _____ Nome: _____
Assinatura: _____ Assinatura: _____
CPF- _____ CPF- _____

ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Uruçuí-PI**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
URUÇUÍ****LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE URUÇUÍ**

1997

PREÂMBULO

Os representantes do povo de Uruçuí, reunidos sob a proteção de Deus, visando ao ordenamento da vida administrativa do município e submissos aos ditames constitucionais do país, promulgamos esta Lei Orgânica, para que se cumpra em toda sua inteireza.

**TÍTULO I
Da Organização Municipal****CAPÍTULO I
Do Município****SEÇÃO I
Disposições Gerais**

- 1º - O Município de Uruçuí, pessoa jurídica de direito público interno, no de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei votada e aprovada por sua Câmara Municipal.
- 2º - São poderes, do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.
- 3º - São símbolos do Município a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.
- 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e a qualquer título lhe pertençam.
- 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município**

- 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos autônomos, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.
- A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos que serão suprimidos, sendo dispensado, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º dessa Lei Orgânica.
- A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.
- O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.
- 7º - São requisitos para a criação do Distrito:
 - a) população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para a criação do Município;
 - b) existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ Câmara Municipal de Uruçuí-PI

pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigos dar-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população.

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores.

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias.

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial.

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas;

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados.

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis.

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez.

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 10º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre as seguintes atribuições:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local.

2 - complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

3 - laborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

4 - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual.

5 - colaborar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de pré-escolar e de ensino fundamental.

6 - laborar o orçamento anual e plurianual de investimentos.

7 - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas.

8 - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos.

9 - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais.

10 - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos.

11 - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos.

12 - organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos locais.

13 - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em suas áreas urbanas.

14 - estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento e de uso urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordem do seu território, observada a lei federal.

15 - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros.

16 - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar incompatível com a saúde, à higiene, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade e determinando o fechamento do estabelecimento.

17 - estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, bem como dos seus concessionários.

18 - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação.

19 - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de propriedade municipal.

20 - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos.

21 - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, observadas as respectivas tarifas.

22 - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições

especiais.

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver.

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes.

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios.

XXX - regulamentar licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada.

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa.

XXXIII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros.

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais.

c) transportes coletivos estritamente municipais.

d) iluminação pública.

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de táxi-metro.

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinada a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos.

b) áreas de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

c) áreas de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente do fundo.

A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e a estrutura dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

a) - manter a guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e o patrimônio público.

b) - cuidar das saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

c) - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

d) - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

e) - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

f) - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

g) - preservar as flores, a fauna e a flora.

h) - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

i) - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

j) - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

k) - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

12 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ

Câmara Municipal de Urucuí-PI

que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estaduais no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embaraçando-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - recusar fé aos documentos públicos.

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recurso pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual contem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X - utilizar tributos com efeitos de confisco.

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

XII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios.

b) impostos de qualquer culto.

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal.

d) jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

e) A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços das duas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

f) A vedação do inciso XII, a, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador do dever de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

g) As vedações expressas no inciso XII, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

h) As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei municipal, de acordo com o art. 111 da Constituição Federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, sendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema do sufrágio universal, direto e secreto, em sufrágio igualitário, sendo cada um deles representante do povo, com mandato de quatro anos.

Art. 16 - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei municipal, de acordo com o art. 111 da Constituição Federal:

I - a nacionalidade brasileira.

II - o pleno exercício dos direitos políticos.

III - o alistamento eleitoral.

IV - o domicílio eleitoral ou circunscrição.

V - a filiação partidária.

VI - a idade mínima de dezoito anos, e

VII - ser alfabetizado.

Art. 17 - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal.

Art. 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 19 - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 20 - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 21 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária.

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 22 - A Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica.

Art. 23 - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 24 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 25 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 26 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XIV, desta Lei Orgânica.

Art. 27 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2-3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 28 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e votar.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 29 - A Câmara reunir-se-á às 9:00hs em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

Art. 30 - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, convocada pelo Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 31 - O critério do Prefeito eleito o horário para sua posse, mas o local fica determinado pelo município. Ficando determinado também, que a posse dos Vereadores ocorrerá no dia primeiro de janeiro, no seu primeiro ano de legislatura, na sede da Câmara Municipal.

Art. 32 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, perderá o mandato dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 33 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Art. 34 - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, convocará a Mesa e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 35 - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 36 - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer inventário de seus bens, ao quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o resumo.

Art. 37 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 38 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do P. Vice-Presidente, do P. Secretário, do S. Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Art. 39 - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 40 - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Mesa.

Art. 41 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de maioria dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no exercício de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a substituição do mandato.

(Continua na próxima página)

**ESTADO DO PIAUÍ**
Câmara Municipal de Urucuí-PI

Art. 25 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante um terço dos seus membros, para a apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo sua conclusão, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documentos assinados pelos membros das representações majoritária e minoritária ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimentos

argos de seus serviços e, especialmente sobre:

a) a instalação e funcionamento.

b) a posse de seus membros.

c) a eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições.

d) o número de reuniões mensais.

e) as comissões.

f) as sessões.

g) as deliberações.

h) - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições das caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para o qual se dará curso ao respectivo processo na forma da lei federal, e consequentemente cassação do mandato.

30 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e para emitir parecer sobre projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço ou atividade.

31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de falsidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o de informação falsa.

32 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

a) tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

b) propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem seus vencimentos.

c) apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares e sobre a abertura de créditos especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias.

d) promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

e) apresentar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna.

f) contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público.

33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele.

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos.

V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito.

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar.

VII - autorizar as despesas da Câmara.

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III**Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas.

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções.

VI - autorizar a concessão de serviços públicos.

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais.

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais.

IX - autorizar a alienação de bens imóveis

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem

oneração de interesses, criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os seus vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara.

XI - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e a administração Pública.

12 - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

13 - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios municipais.

14 - delimitar o perímetro urbano.

15 - autorizar a alteração da denominação de ruas, praças, vias e logradouros públicos.

16 - estabelecer normas urbanísticas particularmente as relativas a zoneamento urbano.

35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

a) organizar sua Mesa.

b) elaborar o Regimento Interno.

c) organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos.

d) propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e dos respectivos vencimentos.

e) conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores.

f) autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias, durante a sessão ordinária do serviço.

g) tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, e sobre os seguintes preceitos:

1) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2-3 (dois a três) membros da Câmara.

2) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

3) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para que tome as providências de direito.

4) decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável.

5) autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município.

6) proceder à tomada de conta do Prefeito, através de comissão especial, quando decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura das sessões ordinárias da Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura das sessões ordinárias da Câmara.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ Câmara Municipal de Urucuí-PI

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, reservado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário o interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito suportará sanção.

- A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias o seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, não-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio

- Rejeitando o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a prorrogação.

- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação alçadas as matérias de que trata o 48 desta Lei Orgânica.

- A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual

50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá citar a delegação Municipal.

- Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada ao Prefeito e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

- A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que conterá o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

- O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara em votação única, vedada a apresentação de emendas.

51 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica promulgada pelo Presidente da Câmara.

52 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

53 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno instituídos em lei.

- O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá

a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

× § 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado a que for atribuída essa incumbência, para julgamento. Caso o parecer seja desfavorável, caberá à Câmara Municipal o julgamento.

× § 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa.

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento.

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores.

IV - verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO III Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56 - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade máxima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da legalidade e da legitimidade.

Parágrafo único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este vago.

59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de morte o Vice-Prefeito.

- O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, substituirá o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de um dos cargos, a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente da Câmara Municipal, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

61 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, ocorrerá a seguinte:

correndo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus mandatos.

ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, que completará o período.

62 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o cargo subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, durante o mandato da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente atestada.

em gozo de férias.

- a serviço ou em missão de representação do Município.

- O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, sob o seu critério a época para usufruir o descanso.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ Câmara Municipal de Uruçuí-PI

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 35, desta Lei Orgânica.

Art. 64 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 65 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

II - representar o Município, em juízo e fora dele.

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução.

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara.

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos.

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros.

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros.

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias.

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

XIII - fazer publicar os atos oficiais.

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da

complexidade da matéria ou da dificuldade da obtenção nas respectivas fontes, dos dados.

XV - controlar os serviços e obras da administração pública.

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias votadas pela Câmara.

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, que devam ser dispendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos especiais e extras.

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando regularmente.

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem feitas.

XX - fiscalizar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros quando de sua denominação aprovada pela Câmara.

XXI - convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração

requerer a aprovação de projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e urbanização ou para fins urbanos.

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte.

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as dotações para tal destinadas.

XXIV - contratar empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara.

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, nos termos da lei.

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município.

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município.

XXVIII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara.

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino.

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei.

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos.

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias.

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

XXXV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 67 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV, do art. 66

SEÇÃO III Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 68 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 69 - As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 70 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 72 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

III - infringir as normas dos arts. 63 e 68, desta Lei Orgânica.

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

t. 73 - São auxiliares diretos do Prefeito:

1 - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

2 - os Subprefeitos.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

t. 74 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, de acordo com a competência, deveres e responsabilidades.

t. 75 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou equivalente:

1 - ser brasileiro.

2 - estar no exercício dos direitos políticos.

3 - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

t. 76 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores: subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos.

4 - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos.

5 - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições.

6 - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para fins de esclarecimentos oficiais.

1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou subordinados serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

2º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

t. 77 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

t. 78 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Aos Subprefeitos, como Delegados do Executivo, compete:

1 - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, decretos, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara.

2 - fiscalizar os serviços distritais.

3 - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável e decisiva a sua intervenção.

4 - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito.

5 - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Urucuí-PI

Art. 79 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 80 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

SEÇÃO V
Da Administração Pública

Art. 81 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - o prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data.

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

I - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de atribuição de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 3, § 1º, desta Lei Orgânica.

II - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão cumulados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

III - os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração não será inferior à que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II e 153, III § 2º, I, da Constituição Federal.

I - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) - de dois cargos de professor;

b) - de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - de dois cargos privativos de médico;

II - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e funções mantidas pelo Poder Público.

III - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, exceto da área de finanças.

IV - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

V - depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

VI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da legislação, observadas as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

VII - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VIII - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a responsabilização do agente responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá o prazo de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI
Dos Servidores Públicos

Art. 83 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 84 - O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de doença em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, desde que comprovada em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais.

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais.

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e b, desde que de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo devidos os acréscimos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos e vantagens em gozo do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no inciso anterior.

Art. 85 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja imputada falta grave.

2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele readmitido e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ Câmara Municipal de Uruçuí-PI

SEÇÃO VII Da Segurança Pública

Art. 86 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Art. 87 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - **autarquia** - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II - **empresa pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência o conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - **sociedade de economia mista** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV - **fundação pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não tenham execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia ativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento por recursos do Município e de outras fontes.

V - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não ficando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 88 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e dos atos administrativos através de licitação em que se levará em conta não só as condições de preço, como as de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89 - O Prefeito fará publicar, anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações trimestrais, em forma sintética.

SEÇÃO II Dos Livros

Art. 90 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus atos.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros meios, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

Art. 91 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos

obediência às seguintes normas:

I - DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- regulamentação de lei.
- instituição, modificação ou extinção de atribuições nas constantes da lei.
- regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal.
- abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários.
- declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa.
- aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal.

g) permissão de uso dos bens municipais.

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno.

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei.

j) fixação e alteração de preços.

II - PORTARIA, nos seguintes casos:

- provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais.
- lotação e relotação nos quadros de pessoal.
- abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.
- outros casos determinados em lei ou decreto.

III - CONTRATO, nos seguintes casos:

- admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, desta Lei Orgânica.
- execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 92 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele obter benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO IV Das Certidões

Art. 94 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que solicitadas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do agente que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às exigências judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito ou pelo Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efeito exercício de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 95 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a autonomia da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação necessária, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem destinados.

Art. 97 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- pela sua natureza.
- em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário dos bens municipais.

Art. 98 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, exceto nos casos de doação e permuta.
- quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 99 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, poderá conceder de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Urucuí-PI

concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 102 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 99 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bem público de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização administrativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 103 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 105 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum.

os pormenores para a sua execução.

- os recursos para o atendimento das respectivas despesas.

- os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

2º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será feito sem prévio orçamento de seu custo.

3º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106 - A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por ato do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor interessado, sendo que a concessão só será feita mediante contrato, precedido de licitação pública.

1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer atos feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação do Município, incumbindo aos que os executam, sua permanente atualização e atendimento às necessidades dos usuários.

3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de licitação pública, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 107 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 108 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e vendas, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 109 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 110 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, destinadas a obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 111 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbano.

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição.

III - vendas a varejo de combustíveis líquido e gasosos, exceto óleo diesel.

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei detriminará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 112 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 113 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 114 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 115 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e das Despesas

Art. 116 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros recursos.

Art. 117 - Pertencem ao Município:

o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração municipal e fundações municipais.

50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de comunicação interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 118 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição do decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo devidos quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação.

1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 120 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição e às normas de direito financeiro.

Art. 121 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e aprovado pelo Conselho Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 122 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela haja indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 123 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e de suas empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo as previstas em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 124 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual deverão obedecer às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ Câmara Municipal de Uruçuí-PI

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 125 - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificam somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual.
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos.

b) serviço de dívida, ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 126 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos insuflidos pelo Poder Público.

Art. 127 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando-se a lei orçamentária em vigor.

O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

28 - A Câmara, não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, a lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito o projeto do Executivo.

129 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para a lei, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos

130 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto no art. 130, as regras do processo legislativo.

131 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar plano plurianual de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas dentro de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

132 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os recursos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, todos os recursos necessários ao custeio de todos os serviços municipais.

133 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a: a) autorização para abertura de créditos suplementares;

b) contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

134 - São vedados:

a) a inclusão de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os limites orçamentários ou adicionais;

c) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

d) a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, determinada pelo art. 159 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 153, II, desta Lei Orgânica;

e) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

f) a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria

de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados.

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica.

IX - a insinuação de fundos e qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 135 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 137 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

139 - O trabalho é obrigação social, grantindo a todos o direito ao emprego e à remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

140 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de riqueza, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar-coletivo.

141 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, visando a proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, em condições de preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

142 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer a fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil das contas necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

143 - O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, finalizadas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela suspensão ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II Da Previdência e Assistência Social

Art. 144 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo a realização das iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e importância, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá como objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos afetados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 206 da Constituição Federal.

Art. 145 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III Da Saúde

Art. 146 - O Município promoverá como uma das metas prioritárias:

(Continua na próxima página)

**ESTADO DO PIAUÍ**
Câmara Municipal de Uruçuí-PI

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário.

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas.

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecciosas.

IV - combate ao uso do tóxico.

V - serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar, necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 147 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecciosa.

Art. 148 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV**Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto**

Art. 149 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos.

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família.

III - estímulo aos pais e às organizações para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da

Capítulo V**Da Política Urbana**

Art. 161 - política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 162 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seu uso e da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsória.

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo.

III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou nistradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos à atividades rurais.

Art. 163 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte dos produtos.

Art. 164 - Aquele que possuir como área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 165 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio urbano destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente

Art. 166 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

III - definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V**Disposições Gerais**

Art. 167 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões.

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes

administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, servidores faltosos.

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 168 - É lícito a qualquer cidadão, obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 169 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 170 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da União.

Art. 171 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, porém, fiscalizados pelo Município.

Art. 172 - Fica criado o povoado "Vereda do Mato" com área territorial situada entre os povoados Pratinhas e Morrinhos.

Art. 173 - Fica criada a Secretaria de Desportos, cuja organização e funcionamento serão determinados por lei ordinária.

Art. 174 - A partir da data de promulgação desta Lei Orgânica, a Prefeitura fica obrigada a transferir para a Mesa da Câmara, quantia equivalente a 10 (dez) salários mínimos para custeio de suas despesas.

Art. 175 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão corrigidos, mensalmente, de acordo com a inflação.

Art. 176 - Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 136 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despende mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em 5 (cinco) anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 177 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 178 - Fica criada uma biblioteca pública ou órgão equivalente, cuja organização será regulada em lei ordinária.

Art. 179 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Uruçuí-PI

Esta Lei foi Elaborada e Promulgado em 01 / 04 / 19
pelos seguintes Vereadores:

Dionísio Pereira Neto - Presidente
João Ferreira da Silva - Vice-Presidente
Adalgenio Alves Moreira - 1º Secretário
Aloísio Coelho
Antonio Jesuino Ribeiro Lima
Mussolini da Silva Carvalho
Felix Carreiro Neiva
Gabriel Arcanjo dos Reis
Modesto Marinho da Silva

Esta Lei Foi Emendado em 25/08/19

pelos seguintes Vereadores:

Presidente: Osmar Alexandre Moreira
1º Vice-Presidente: José Almir Lobato Coelho
2º Vice-Presidente: Benedito Alexandre Moreira
1º Secretário: José Ribamar Mateus F. Santos
2º Secretário: Antonina Martins Cunha
Vereadores: Baltazar Pereira de Santana
David Teixeira Brito Neto
Edivaldo Lima e Silva
Geraldo Dias Franco Filho.

Uruçuí, 25 de Agosto de 1997.



Câmara Municipal de Uruçuí-PI

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

REPUBLICAÇÃO

Publicada no Diário Oficial dos Municípios de 04.03.2013 (NR)

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

Art. 6º São requisitos para criação de Distritos:

I- população, eleitorado e arrecadação não inferiores à Quinta parte exigida para criação de município;

II- existência, na povoação- sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único- A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-a mediante:

I- declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

II- certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de leitores;

III- certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV- certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V- certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I- evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II- dar-se-á preferência para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III- na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV- é vedado a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Urucuí-PI

Parágrafo Único- As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º- A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º- A instalação do Distrito faz-se á perante ao Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II
DO COMPETENCIADO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10º- Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;
- IV - criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, pré-escolar e do ensino fundamental;
- VI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- VII - amparar, de modo especial os idosos e os portadores de deficiência;
- VIII - elaborar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual e o plano plurianual;
- IX - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, com objetivo de elevar o nível de cidadania de seu povo;
- X - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;
- XXVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a

tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXX - tomar obrigatória a utilização da estação rodoviária e portuária, quando houver;

XXXI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXXII - ordenar as atividades urbanas, fixando locais, condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXIII - dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, som volante, sistema de som fixo, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXVII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas, prazo de validade e as condições sanitárias de gêneros alimentícios;

XXXVIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XL - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLI - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) conservação de rios, riachos e mananciais.

(Continua na próxima página)